



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.006502/2007-12  
**Recurso n°** 258.505 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.272 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** Remuneração de Segurados. Bóia-Fria.  
**Recorrente** SALÉSIO FONTANA  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2002

Ementa: ENQUADRAMENTO SEGURADOS EMPREGADOS – SUBORDINAÇÃO E NÃO-EVENTUALIDADE – RELATÓRIO FISCAL INCOMPLETO.

MPF SEM CIÊNCIA PRÉVIA AO PROCEDIMENTO É IRREGULAR – PROCEDIMENTO SEM SOLICITAÇÃO FORMAL DE DOCUMENTOS POR MEIO DE TIAD, NÃO SUSTENTA O ARBITRAMENTO.

Relatório Fiscal incompleto, pela não demonstração da subordinação. Cerceamento de defesa caracterizado.

O MPF tem que ser enviado previamente ao procedimento fiscal.

Solicitação de documentos tem que ser formalizada por meio de TIAD, caso contrário não há como manter a razão para o arbitramento.

Procedimento Fiscal eivado de vícios em desobediência aos comandos normativos que regem a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em anular o auto de infração/lançamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato e Wilson Antônio de Souza Correa.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo do empregador relativa a Terceiros (Salário-Educação e INCRA), bem como da parcela relativa aos segurados. O período do presente levantamento abrange as competências janeiro de 1994 a dezembro de 2002, fls. 61 a 64. Os fatos geradores referem-se às remunerações à segurada ROSA MARIA SANTIAGO, sendo enquadrada como segurada empregada no RGPS pela fiscalização previdenciária.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fl. 77.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 84 a 87.

Não concordando com a decisão da autarquia previdenciária, foi interposto recurso, conforme fls. 101 a 111. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- a) Não há os pressupostos para enquadramento do segurado como empregado;
- b) O segurado era enquadrado como contribuinte individual no RGPS;
- c) A legislação previdenciária isentou de qualquer recolhimento os segurados trabalhadores rurais, não havendo portanto fato gerador;
- d) Requer que seja revista a decisão que julgou procedente a NFLD.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 122 a 125. A autarquia previdenciária alega, em síntese, que:

- e) O trabalhador bóia-fria é enquadrado como empregado no RGPS;
- f) Estão presentes todos os pressupostos da relação de emprego;
- g) Solicitando, por fim, que seja negado provimento ao recurso interposto.

Decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, fls. 126 a 127, converteu o julgamento em diligência.

A fiscalização federal prestou informações às fls. 133.

É o relato suficiente.

## Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fl. 121. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares de mérito.

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

O procedimento fiscal não merece prosperar, pois está eivado de irregularidades.

Não há dúvida que houve a prestação de serviços, o que ainda não foi esclarecido, de forma adequada no relatório fiscal e seus anexos, é o enquadramento do referido segurado perante o RGPS.

É bem verdade que o enquadramento no RGPS, em determinados casos, independe do efetuado para fins trabalhistas, como exemplo, os referentes às alíneas “i”, “j”, “l”, “m”, “p” do art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Basta a configuração de uma dessas hipóteses para que o segurado seja enquadrado como empregado perante o RGPS, independente dos requisitos perante a legislação trabalhista (subordinação, não-eventualidade, onerosidade, pessoalidade).

Entretanto, o enquadramento realizado pelo INSS foi no art. 12, I, “a” da Lei n.º 8.212/1991. Uma vez que a autarquia os enquadraram como segurados empregados, nos termos dessa alínea, deveria ter esclarecido de maneira individualizada as razões para tal enquadramento, demonstrando todos os pressupostos: subordinação, não-eventualidade, onerosidade e pessoalidade.

No sentido da insubsistência da NFLD com base apenas na presença da não-eventualidade, o Ministério da Previdência Social já se pronunciou por meio do Parecer CJ/MPAS n.º 1.747/1999, cujo trecho relevante para a presente questão transcrevo a seguir:

(...)

*4. O único argumento encontrado no relatório fiscal é que as atividades desenvolvidas estão intrinsecamente ligadas ao objetivo social da empresa. Tal argumento, carece de amparo jurídico, haja vista, que o tipo de atividade desenvolvida por um trabalhador autônomo não é, e nunca foi, fundamento para enquadrar esse trabalhador como empregado.*

*5. Independentemente da atividade possuir vinculação ou não com a atividade fim da empresa, a caracterização do vínculo empregatício ocorre com a presença dos seguintes requisitos: a) prestação de serviço de natureza não eventual; b) subordinação; c) habitualidade; e d) onerosidade. (Conceito legal - art. 3º da CLT)*

(...)

Entendo que é possível, no presente caso, a caracterização da subordinação na forma acima explicitada. Contudo, o relatório fiscal foi feito de modo incompleto, grande parte dos fundamentos, que já deveriam constar do relatório, foram surgindo ao longo do procedimento administrativo (Decisão-Notificação e Diligência). Assim, restou caracterizado o cerceamento de defesa, pois houve supressão de instância, ainda que indireta.

Entretanto há outros vícios no procedimento. No MPF à fl. 59 não consta a ciência do contribuinte, tampouco informação que tal Mandado teria sido encaminhado antes da emissão do auto de infração. O MPF é a ciência prévia do procedimento, sendo irregular seu envio juntamente com a Notificação Fiscal.

Nos termos da Portaria MPS n.º 520/2004, que regia o contencioso administrativo no âmbito da Previdência Social, a ausência de MPF é causa de nulidade do procedimento fiscal.

Não consta nos autos prova de solicitação de documentos por meio de TIAD.

Por esses fatos não há como manter o procedimento, devendo o mesmo ser anulado por vício formal, em virtude do descumprimento das Instruções Normativas que regem o procedimento fiscal.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por ANULAR o presente auto de infração, por vício formal.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira